

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.634/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214621-31
Impugnação: 40.010125210-60
Impugnante: Expresso Adorno Ltda
IE: 001018163.00-52
Coobrigado: Weldmatic Automotive Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilvan Antônio Dal Pont/Outro(s)
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTCR - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatou-se a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR para acompanhar Nota Fiscal Eletrônica/DANFE, após o vencimento do prazo de validade. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 14/06/09, de transporte de mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais Eletrônicas nº 017482 e 017488 com data de emissão e saída de 09/06/09 e CTCRs nº 005141 e 005142 emitidos em 13/06/09, portanto com seus prazos de validade vencidos.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/26 e 57/69, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 243/247, excluindo o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Aberta vista para a Autuada e o Coobrigado que não se manifestam.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que os CRTCs de fls. 05 e 11 foram emitidos fora do prazo regulamentar fixado nos termos do art. 58, inciso II, § 5º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria:	- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
a) para a mesma localidade;	
b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;	
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Nos termos dos artigos supracitados, o prazo de validade das notas fiscais eletrônicas/DANFES deve ser contado da data da sua emissão até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediatamente seguinte, uma vez que a distância entre os estabelecimentos emitente e transportador é de menos de 100 km (cem quilômetros).

Desta forma, os prazos de validade das notas fiscais eletrônicas/DANFES encontravam-se vencidos às 24h00min do dia 12/06/09, portanto antes da emissão dos CRTCs que só foram emitidos em 13/06/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, a penalidade imposta coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6763/75, art. 55, inciso XIV.

Em razão disso, e considerando que a infração apontada pelo Fisco é objetiva, e encontra-se plenamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 05/22, quais sejam, os CTCRCs e as notas fiscais eletrônicas/DANFES referentes à operação de trânsito, correto o trabalho fiscal.

O Coobrigado foi excluído do polo passivo da obrigação tributária pelo Fisco porque restou evidenciado não ser de sua responsabilidade a contratação do frete (fls. 5 e 11).

Uma vez constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 249 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando a exclusão do Coobrigado realizada pelo Fisco às fls. 248. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml